



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 12513/2019

Requerente: CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

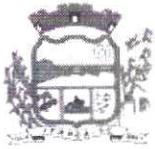
Usuário:	JADIR SOUZA DA GRACA
Repartição:	Div Atendimento Público
Responsável:	IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Data/Hora:	14/10/2019 12:18
Observação:	IMPUGNACAO DE LICITACAO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2019, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	14/10/2019 12:18
Ass:	_____

Recebido por: Bayro

Data/Hora: 15/10/19 8:24



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 12513/2019  
Cód. Verificador: 5302

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 641812 - CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**CPF/CNPJ:** 83.719.963/0001-77  
**Endereço:** RUA FREI GABRIEL, nº 480 **CEP:** 88.502-030  
**Cidade:** Lages **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO  
**Data/Hora Abertura:** 14/10/2019 12:18  
**Previsão:** 29/10/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNACAO DE LICITACAO, PREGÃO PRESENCIAL N° 50/2019, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS.

CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA LTDA.

Requerente

JADIR SOUZA DA GRACA

Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC SENHORA  
FERNANDA CRISTINA ROSA**

**Pregão Presencial nº 50/2019**

**CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ sob o nº 83.719.963/0001-77, com sede na Rua Frei Gabriel, 480 – Centro – Lages/SC - CEP 88.502-030, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 12 do Decreto 3.555/00 no item 12.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 50/2019, conforme as razões que passa aduzir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

**II.I Prazo para impugnação no pregão**

Tratando-se de Licitação realizada na modalidade Pregão, é importante salientar que a impugnação aos termos do edital encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão), além de restar inserida nos regulamentos próprios de licitações das empresas públicas, fundações, entre outras.

Relativamente ao prazo para impugnação e/ou esclarecimentos, as normas específicas para licitações na modalidade pregão não deixam dúvidas:

Decreto nº 3555/2000

Art. 12. **Até** dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

O regulamento específico, alusivo às licitações na modalidade Pregão, no dispositivo pertinente à impugnação ao edital consta a expressão "ATÉ" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

*In casu*, sendo agendada a abertura da sessão para o dia 16/10 (quarta-feira), o segundo dia útil que antecede a sessão é 14/08 (segunda-feira), sendo que até as 23:59 horas deste dia não incorre em qualquer intempestividade a impugnação apresentada.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Nesse sentido, extrai-se o excerto exarado pelo TJPR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0006779-84.2013.8.16.0004:

Sobre o RELEVANTE FUNDAMENTO, analisando a prova documental trazida, observa-se que, a título de cognição sumária, ele está presente na causa. É que o Pregoeiro (evento 1.15) não se atentou ao contido no artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, em que fixa o prazo de dois dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, para que o

interessado, no caso a parte impetrante, impugne o edital do pregão.

Ora, se a abertura da licitação ocorreu em 24 de setembro de 2013 (item 1.1 do Edital - evento 1.6), que caiu em uma terça-feira, utilizando o dispositivo legal acima retratado, a impugnação interposta na sexta-feira (dia 20 de setembro de 2013) é tempestiva.

Além disso, a autoridade coatora deu resposta à impugnação mais de 48 horas após o protocolo da impugnação ao edital (após a ocorrência do pregão), desrespeitando o artigo 12, §1.º do Decreto n.º 3.555/2000. De qualquer modo, merece haver a análise do mérito do pleito administrativo pela autoridade coatora, pois esta não observou os ditames da Lei Estadual n.º 15.607/2007, nem da Lei Federal n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 10.520/2002. É o que basta. (TJPR – MS 0006779-84.2013.8.16.0004 3.ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 01 de outubro de 2013.)

Destarte, a luz da melhor doutrina e jurisprudências pátrias, pugna-se pelo conhecimento da presente impugnação ao edital, posto que tempestiva.

### I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Itapoá/SC irá realizar licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa de segurança para prestação de serviços de monitoramento de sistemas de alarmes eletrônicos e de imagens CFTV, com fornecimento de equipamentos e acessórios, para atender as necessidades da secretaria de educação, unidades escolares e centro de preparo da alimentação escolar do município, em suas áreas internas e externas.

O certame é regido pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Lei

previstas no Edital. A sessão de abertura dos envelopes está marcada para dia 16/10/2019 às 9horas.

Da análise do instrumento convocatório, nota-se diversas omissões que comprometem a lisura do procedimento licitatório. No tocante a habilitação técnica das licitantes, verificou-se a ocorrência de uma série de irregularidades na elaboração do referido item.

Isso porque não resta consignada a inarredável obrigação de que a empresa licitante e seus profissionais responsáveis técnicos sejam devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Do mesmo modo, é imperioso que os Atestados de Capacidade Técnica possuam o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), para fins de respaldar as informações nestes contidas.

Dessa forma, deve-se retificar o Edital em comento nos termos das razões a seguir elencadas, adequando o instrumento à legislação pátria, visando o atendimento ao princípio da legalidade e, consecutivamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **II - MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.1 - Não exigência de registro da empresa e do responsável técnico no CREA e**

#### **CFT**

Ao tratar dos pressupostos de habilitação, em seu 8.4, o Edital deixa de exigir o registro tanto da pessoa jurídica licitante quanto do profissional responsável técnico pela prestação dos serviços junto à entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho Federal dos Técnicos - CFT.

Para isso, cabe destacar o que rege artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual preconiza que para a efetiva comprovação da capacitação técnica é exigível o devido registro junto a entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei de licitações dispõe de maneira inequívoca acerca da necessidade de registro tanto da pessoa jurídica, quanto do profissional responsável técnico, junto a entidade profissional competente, para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

No mesmo sentido, a doutrina do direito administrativo aplicável:

Utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela

pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. **É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA).** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. – Dialética, Marçal Justen Filho, p. 322)

Frise-se que a comprovação de que a empresa licitante possui responsável técnico devidamente habilitado junto ao CREA e CFT deve ser realizada por meio da comprovação do vínculo empregatício deste profissional com a empresa licitante, ou ainda, do contrato de prestação de serviços profissionais entre as partes, não sendo suficiente mera declaração, sob pena de serem prestadas informações inverídicas.

Formas aceitáveis de efetuar a aludida verificação incluem cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), cópia da ficha de registro de empregado, cópia do contrato de prestação de serviço (sendo seu prazo de validade superior à dos serviços exigidos nesta licitação) ou ainda, caso sócio da empresa, cópia do contrato social registrado na junta comercial.

É importante considerar, ainda, que com o advento da Lei Federal nº 13.639/2018, promulgada em 26 de março, bem como do Decreto nº 9.461, de 8 de agosto de 2018, os técnicos industriais deixaram de possuir vínculo com o sistema CONFEA/CREA, o qual anteriormente representava tanto os técnicos, quanto os engenheiros. Dessa forma, os técnicos passaram a integrar seu próprio órgão representativo, o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Essas alterações legislativas resultaram na separação dos órgãos representativos de cada profissional. No entanto, foi mantida a legitimidade de ambos para efetuar a anotação de capacidade técnica, cada qual com a

inscrição em sua entidade representativa (CREA e CFT). É o que se depreende da Resolução nº 74, do CFT:

RESOLVE

**Art. 1º** Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Desta forma, necessária a modificação do Edital para que seja exigida a habilitação técnica e profissional das empresas licitantes, bem como do Engenheiro responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e do Técnico em relação ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

**II.II Registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CREA**

Conforme já articulado no tópico alhures, o item 8.4.1 exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para que se possa aferir da maneira mais fiel possível a experiência anterior da futura contratada.

Porém, tão importante quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica, é que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam devidamente registrados junto à entidade profissional competente, sendo essa condição essencial para sua validade.

Cabe apontar, que somente a exigência da apresentação dos atestados, não resta suficiente para comprovar a capacidade técnica das licitantes, sendo imprescindível que os atestados solicitados sejam devidamente

Veja-se o que preceitua a Lei 5.296/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Nesse aspecto, para que as empresas cumpram devidamente a Lei, deve haver a emissão da ART, sem a qual a empresa também não pode registrar o seu atestado de capacidade técnica, porquanto não respeitou as normas do CREA.

Essa medida visa proteger a Administração de empresas inidôneas que elaboram projetos sem a devida ART, os quais muitas vezes são feitos por profissionais desqualificados, sem qualquer preparação técnico-científica.

Assim, é imprescindível que se exija a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CREA, através de CAT (Certidão de Acervo Técnico), para que se evite fraudes, ou ilegalidades, perpetradas por empresas que muitas vezes não possuem profissional habilitado para a prestação dos serviços, sendo que apenas apresentam a declaração do "suposto responsável".

### **II.III Caráter restritivo à ampla competitividade do item 8.4.5**

O item 8.4.5 do instrumento convocatório consigna o seguinte:

Comprovação de que a proponente possui Licença de Funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio comunicação ou contrato de prestação de serviço com empresa autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que preste serviço de sistema de rádio de comunicação de radiofrequência VHF/UHF, com comunicação em grupo de rede de rádio e transmissão simultânea entre os mesmos, no Município de Itapoá/SC, indicando a frequência autorizada. Será aceita autorização em outro Município desde que fique comprovada que a licença/contrato possui alcance suficiente para atender 80% (oitenta por cento) do Município de Itapoá/SC. **A comprovação de que a licença/contrato possui alcance suficiente para atender 80% (oitenta por cento) do Município de Itapoá se dará através de Declaração emitida pela Empresa detentora da licença e por engenheiro de telecomunicações devidamente habilitado.**

No entanto, exigir que apenas engenheiros de telecomunicações possam certificar o alcance das estações móveis e fixas de rádio comunicação se demonstra restritiva, isso porque o engenheiro eletricista também é profissional habilitado para tanto.

A Administração tem o dever de buscar a plena eficácia das contratações, de modo a impedir a participação de empresas inidôneas, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à ampla participação dos interessados, conforme disposto no artigo 37, XXI:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição é repetida no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim sendo, a inclusão de exigências excessivas no instrumento convocatório, ainda que visem proteger o interesse público, não devem infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

A vedação de exigências excessivas no instrumento convocatório além de garantir maior competitividade, busca evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até contrários às normas legais vigentes.

Diante do exposto, requer-se que o instrumento convocatório conste que o engenheiro eletricista também possa figurar como responsável em

certificar o alcance das estações móveis e fixas de rádio comunicação, sob pena de restrição a ampla competitividade.

### **III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as omissões arguidas, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração ao texto editalício das exigências de habilitação citadas acima, posto que munidas de vasto arcabouço legal.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do *§ 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90*.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do *§4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93*, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

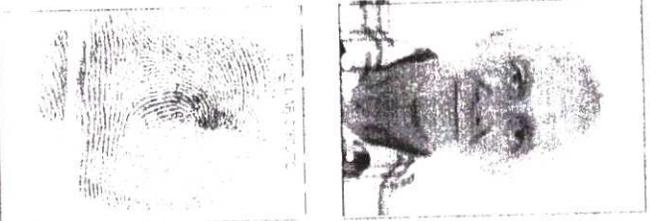
Lages/SC, 11 de outubro de 2019.

**CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.,  
RODRIGO PIMENTEL CARIONI  
ORIENTADOR COMERCIAL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 215.569 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/DEZ/2016

NOME RODRIGO PIMENTEL CARIONI

FILIAÇÃO NILSON CARIONI  
ANA MARIA PIMENTEL CARIONI

NATURALIDADE ORLEANS SC DATA DE NASCIMENTO 19/04/1954

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 11982 LV B-42 FL 23  
CART. 1º SUBDISTRITO-FLORIANÓPOLIS SC  
"COM AVRB. DIVÓRCIO"

CPF 145.318.019-20

FLORIANÓPOLIS - SC

ASSINATURA DO DIRETOR  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
Perito Criminal  
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ  
FERNANDA WISSEL - TABELIÁ

Rua Domingos André Zanini, 277 - sl 11 - Campinas - São José - Santa Catarina  
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3084-9700 - www.tabelionatosj.com.br

...AUTENTICAÇÃO...

Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé. São José(SC), 4 de abril de 2019. Em Test. da verdade

Franciele Antigo Lemos Rachadel - Escrevente

Emol: R\$ 3,55 + Selo R\$ 1,95 - Total: R\$ 5,50  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - EZH04779-P7JK



Horário de atendimento: 09h às 18h

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

1580660

Em BRANCO desta  
\* linha para baixo



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ  
**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ**  
*Fernanda Isabel Wissel - Tabeliã*



Inspeção - Produção  
 Protocolo 28.405 02/09/2019

1º TRASLADO

Livro 399

Página 1 de 4  
 Folha 182

**PROCURAÇÃO PÚBLICA**, na forma abaixo:

**SAIBAM** todos quantos este publico instrumento de procuração virem que, aos dois (02) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezenove (2019), neste Tabelionato de Notas, compareceu como **OUTORGANTE CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.719.963/0001-77, com sede na Rua Frei Gabriel, nº 480, Centro, Lages/SC, neste ato representada por seu **SÓCIO ADMINISTRADOR: DILMO WANDERLEY BERGER**, brasileiro, que se declara casado, administrador de empresas, nascido em 26/06/1965, portador do documento de identificação nº 1.161.147 SESP/SC, emitido em 23/07/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 538.063.959-34, residente e domiciliado na Rua Sebastião Catão Callado, nº 73, Coqueiros, Florianópolis/SC, ora de passagem por esta cidade, nos termos da 38ª Alteração com Consolidação Contratual, firmada em 14/09/2017, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 04/12/2017, sob nº 20176758941, que declara sob pena de responsabilidade civil e penal ser a última alteração contratual. O representante da outorgante foi identificado como sendo o próprio ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, e considera-se plenamente capaz, não tendo sido apontada nenhuma causa transitória impeditiva de expressão da vontade ou que reduza o discernimento, do que dou fé. Pelo representante da outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus **PROCURADORES podendo agir em conjunto ou isoladamente**: **1) RODRIGO LUIZ FONTOURA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 02873629124, inscrito no CPF/MF sob nº 785.135.029-87, residente e domiciliado na Rua Antônio Carlos Pamplona Maciel, nº 1650, Ponta de Baixo, São José/SC; **2) MARIANE DE SOUZA KAMERS**, brasileira, casada, administradora portadora da carteira nacional de habilitação nº 04143349871, inscrita no CPF/MF sob nº 041.710.659-92, residente e domiciliada na Rua José Gonzaga Regina Lima, nº 245, Apto. 902, Kobrasol, São José/SC; **3) RODRIGO PIMENTEL CARIONI**, brasileiro, divorciado, orientador comercial, portador da carteira nacional de habilitação nº 00705113763, inscrito no CPF/MF sob nº 145.318.019-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Félix Cardoso, nº 126, Apto 501, Abraão, Florianópolis/SC; **4) JOSIANE ODETE DE SOUZA**, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira nacional de

Este documento não tem valor legal sem o selo impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.  
 Rua Domingos Antônio Zanini, 277 - Campos - São José - SC - CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - Fax: (48) 3094-9700-3247-790

continua na próxima pagina



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ**  
**FERNANDA WISSEL - TABELIÃ**  
 Rua Domingos Antônio Zanini, 277 - 811 - Campos - São José - Santa Catarina  
 CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - www.tabelionatosj.com.br



**...AUTENTICAÇÃO...**  
 Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.  
 São José(SC), 10 de setembro de 2019. Em Test. da verdade.

Rosiane Aparecida Pinheiro Vargas - Escrevente





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ  
**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ**  
*Fernanda Isabel Wissel - Tabela*



Comarca de Santa Catarina

Protocolo: 28.405 02/09/2019

1º TRASLADO

Livro: 399

Página: 3 de 4

Folha: 183

documentos utilizados para prática deste ato encontram-se arquivados em meio físico e digital. Assim o disse e outorgou, solicitou a lavratura deste instrumento o qual leu, aceitou e assinou. Eu, Rosiane Aparecida Pinheiro Vargas, Escrevente, solicitei a digitação, conferi, subscrevo e dou fé de que estão sendo cumpridas todas as exigências necessárias para a validade deste ato, sendo dispensadas as testemunhas pois a parte identificou-se por documento oficial. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 54,50. Selo de 1 ato (FCC78161-9CFM) R\$ 1,95=R\$ 56,45. São José, 02 de setembro de 2019. ASSINADOS Representante da Outorgante DILMO WANDERLEY BERGER Escrevente Notarial - ROSIANE APARECIDA PINHEIRO VARGAS Confere com o Original no referido Livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

São José, 02 de setembro de 2019

*Rosiane Aparecida Pinheiro Vargas*  
 Rosiane Aparecida Pinheiro Vargas  
 Escrevente

*Fernanda L. Freitas Araújo*  
 Escrevente



Poder Judiciário  
 Estado de Santa Catarina  
 Selo Digital de Fiscalização  
 Selo Normal  
**FCC78161-9CFM**  
 Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

Documento impresso: Qualquer alteração ou rasura, sem ressalva, será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Domingos André Zanini, 277 - Campanas - São José/SC - CEP: 86117-200 - Fone: (48) 3094-9700/3247-7901

continua na próxima página.

**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ**  
**FERNANDA WISSEL - TABELIA**  
 Rua Domingos André Zanini, 277 - sl. 11 - Campanas - São José - Santa Catarina  
 CEP: 86117-200 - Fone: (48) 3091-9700 - [www.tabelionatos.com.br](http://www.tabelionatos.com.br)



**...AUTENTICAÇÃO...**  
 Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé. São José (SC), 02 de setembro de 2019. Em Test. da verdade.

Rosiane Aparecida Pinheiro Vargas - Escrevente

Emol: R\$ 3,55 + Selo: R\$ 1,95 - Total: R\$ 5,50  
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FCCR1744-M2BA

